

PARECER 718/99 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/97

De iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto de lei 502/97 dispõe que todo prédio privado ou público a ser edificado no Município de São Paulo, com área construída a partir de 2000 metros quadrados deverá incluir em seu projeto arquitetônico obra de arte de artista plástico profissional, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, externa ou internamente à edificação.

Estabelece, dentre outras disposições que:

- as obras de arte deverão ser em forma de quadros, painéis, murais, objetos de arte, cerâmica, tapeçaria, fotografia, esculturas, a critério do construtor, e o custo destas obras deverá perfazer o montante igual ou superior a um décimo por cento do custo total da edificação.
- em prédios privados o construtor contratará o (s) artista (s) plástico (s) através de livre concorrência, enquanto que em edificações públicas se recorrerá ao processo de seleção por concurso público.

Segundo a justificativa, o projeto objetiva atender a antiga e justa reivindicação dos artistas plásticos de nossa cidade, pois promove e fomenta o desenvolvimento do profissional das artes, além de estimular a ocupação do espaço urbano pela obra do artista.

Por outro lado, argumenta o I. Autor, é notório que a cidade de São Paulo necessita de iniciativas que valorizem a paisagem urbana descaracterizada através dos anos pelo enorme crescimento que sofreu.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto para adequá-lo a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Já a D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, além de se posicionar favoravelmente, também sugeriu um substitutivo conforme razões técnicas expendidas às fls. 27/28, quais sejam: menção ao uso das edificações segundo a classificação de usos disciplinada na legislação de uso e ocupação do solo; para valorizar a paisagem urbana a medida deve restringir-se aos espaços externos das edificações, contíguos às áreas públicas ou delas visíveis; indicação de murais e esculturas e não das outras mencionadas no projeto de lei; supressão da filiação a associações de classe dos artistas; não fixação de valor das obras de arte; etc.

A par de todo o exposto, e no tocante aos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública se manifestar, julgamos que a medida em exame é meritória e de interesse público devendo, pois, prosperar e ser apoiada pelo E. Plenário.

Desta forma, favorável é o nosso parecer, mas, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18.08.99.

Gilson Barreto - Presidente

Oswaldo Enéas - Relator

José Amorim

Jorge Taba

Carlos Neder (contrário)

Salim Curiati (contrário)

VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES CARLOS NEDER E SALIM CURIATI SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/97

De autoria do N. Vereador Aurélio Nomura, o projeto de lei 502/97 dispõe que todo prédio privado ou público a ser edificado no Município de São Paulo, com área construída a partir de 2000 m<sup>2</sup>, deverá incluir em seu projeto arquitetônico obra de arte de artista plástico profissional, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, externa ou internamente à edificação.

Estabelece que essa mesma obrigatoriedade incidirá em edificações destinadas a grandes concentrações públicas, com área construída a partir de 1000 m<sup>2</sup>, tais como: casas de

PL 502/97 - DEM 2018/99

espetáculos, salões de reuniões, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de crédito, hospitais, casas de saúde, hotéis, estádios e clubes esportivos.

A propositura dispõe ainda que as obras de arte deverão ser em forma de quadros, painéis, murais, objetos de arte, cerâmica, tapeçaria, fotografia, esculturas, a critério do construtor, e o custo destas obras deverá perfazer o montante igual ou superior a 0,1% do custo total da edificação.

Segundo a justificativa, a medida objetiva atender antiga e justa reivindicação dos artistas plásticos de nossa cidade, pois promove e fomenta o desenvolvimento do profissional das artes, além de estimular a ocupação do espaço urbano pela obra do artista.

Muito embora saibamos dos propósitos meritórios que nortearam a apresentação deste projeto de lei pelo Nobre Vereador Aurélio Nomura, não concordo com a sua aprovação, por entender que o Poder Público só pode interferir no uso da propriedade privada se houver razões de interesse público, como nos casos de segurança da edificação, zoneamento urbano, relações de vizinhança, etc.

Assim sendo, não se pode obrigar a iniciativa a contratar um artista plástico ou ainda obrigá-la a incluir no projeto arquitetônico da obra algum tipo de obra de arte. Além de interferir nas atividades privadas da edificação, não há razões de interesse público que justifique a intervenção.

Por todo o exposto, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao projeto de lei 502/97.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18.08.99.

VEREADOR CARLOS NEDER - PT

VEREADOR SALIM CURIATI